

REGULAMENTO (UE) 2017/1399 DA COMISSÃO**de 28 de julho de 2017****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão no que diz respeito ao poliaspartato de potássio****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3, e o artigo 14.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) Só os aditivos alimentares incluídos na lista da União constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 podem ser colocados no mercado enquanto tais e utilizados nos géneros alimentícios nas condições de utilização aí especificadas.
- (3) Alguns aditivos alimentares destinam-se a utilizações específicas para certas práticas e tratamentos enológicos. A utilização de tais aditivos alimentares deverá respeitar o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 e as disposições específicas estabelecidas na legislação pertinente da União.
- (4) As disposições específicas que autorizam a utilização de aditivos no vinho são estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, na Decisão 2006/232/CE do Conselho ⁽⁴⁾, no Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão ⁽⁵⁾ e nas respetivas medidas de execução.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (6) A lista da União e as especificações podem ser atualizadas em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer no seguimento de um pedido.
- (7) Em 24 de fevereiro de 2015, foi apresentado um pedido de autorização da utilização de poliaspartato de potássio como estabilizante no vinho. O pedido foi disponibilizado aos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008.
- (8) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos avaliou a segurança do poliaspartato de potássio como aditivo alimentar e concluiu, no seu parecer ⁽⁷⁾ de 9 de março de 2016, que não existia qualquer problema de segurança resultante da utilização proposta no vinho a um nível máximo de utilização de 300 mg/l e níveis típicos na gama de 100-200 mg/l.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).⁽⁴⁾ Decisão 2006/232/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa à celebração do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o comércio de vinhos (JO L 87 de 24.3.2006, p. 1).⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1).⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1).⁽⁷⁾ EFSA Journal 2016; 14(3): 4435.

- (9) O poliaspartato de potássio funciona como um estabilizante contra a precipitação de cristais de tartarato no vinho (vinhos tinto, rosado ou «rosé» e branco). Aumenta a conservação e a estabilidade do vinho e a sua utilização não tem impacto sobre as propriedades organoléticas. É, por conseguinte, adequado incluir o poliaspartato de potássio na lista da União de aditivos alimentares e atribuir-lhe o número E 456, para permitir a sua autorização como estabilizante no vinho de acordo com as disposições específicas da legislação pertinente da União.
- (10) As especificações relativas ao poliaspartato de potássio (E 456) devem ser incluídas no Regulamento (UE) n.º 231/2012 quando este aditivo for incluído pela primeira vez na lista da União de aditivos alimentares constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (11) Os Regulamentos (CE) n.º 1333/2008 e (UE) n.º 231/2012 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de julho de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Na parte B do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, no ponto 3, «Aditivos alimentares, com exceção dos corantes e dos edulcorantes», é inserida a seguinte nova entrada após a entrada relativa ao aditivo alimentar E 452:

«E 456	Poliaspartato de potássio»
--------	----------------------------

ANEXO II

No anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012, é inserida a seguinte nova entrada após a entrada relativa ao aditivo alimentar E 452 (iv):

«E 456 POLIASPARTATO DE POTÁSSIO	
Sinónimos	
Definição	O poliaspartato de potássio é o sal de potássio do ácido poliaspártico, produzido a partir de ácido L-aspártico e de hidróxido de potássio. O processo térmico transforma o ácido aspártico em polisuccinimida, que é insolúvel. A polisuccinimida é tratada com hidróxido de potássio, permitindo a abertura do anel e a polimerização das unidades. A última etapa é a fase de secagem por pulverização, da qual resulta um produto pulverulento de cor ligeiramente acastanhada
Número CAS	64723-18-8
Denominação química	Ácido L-aspártico, homopolímero, sal de potássio
Fórmula química	$[C_4H_4NO_3K]_n$
Média mássica da massa molecular	Cerca de 5 300 g/mol
Composição	Teor não inferior a 98 % numa base seca
Dimensão das partículas	Não inferior a 45 µm (percentagem de partículas de dimensão inferior a 45 µm não superior a 1 % em peso)
Descrição	Produto pulverulento, inodoro, de cor castanha clara
Identificação	
Solubilidade	Muito solúvel em água e ligeiramente solúvel em solventes orgânicos
pH	Entre 7,5 e 8,5 (solução aquosa a 40 %)
Pureza	
Grau de substituição	Não inferior a 91,5 % numa base seca
Perda por secagem	Não superior a 11 % (105 °C, durante 12 horas)
Hidróxido de potássio	Teor não superior a 2 %
Ácido aspártico	Teor não superior a 1 %
Outras impurezas	Teor não superior a 0,1 %
Arsénio	Teor não superior a 2,5 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 1,5 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 0,5 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 0,1 mg/kg»